



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO XLVII - Nº 041 - SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2020. EDIÇÃO DE HOJE: 08 PÁGINAS
185º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REMOTA DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

ORDEM DO DIA.....03 PORTARIA.....07
PARECER.....03

MESA DIRETORA

Deputado Othelino Neto

Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) 1.º Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende (DEM)
2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha (PL) 2.º Secretário: Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT)
3.º Vice-Presidente: Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP) 3.º Secretário: Deputado Pará Figueiredo (PSL)
4.º Vice-Presidente: Deputado Roberto Costa (MDB) 4.º Secretário: Deputada Daniella Tema (DEM)

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputado Adelmo Soares (PC do B)
02. Deputada Andreia Martins Rezende (DEM)
03. Deputado Antônio Pereira (DEM)
04. Deputado Ariston Sousa - (AVANTE)
05. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B)
06. Deputada Daniella Tema (DEM)
07. Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT)
08. Deputado Dr. Yglésio (PROS)
09. Deputado Duarte Júnior (PC do B)
10. Deputado Edivaldo Holanda (PTC)
11. Deputado Edson Araújo (PSB)
12. Deputado Fábio Macedo (PDT)
13. Deputado Felipe dos Pneus (PRTB)
14. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)
15. Deputada Mical Damasceno (PTB)
16. Deputado Neto Evangelista (DEM)
17. Deputado Othelino Neto (PC do B)
18. Deputado Pará Figueiredo (PSL)
19. Deputado Pastor Cavalcante (PROS)
20. Deputado Paulo Neto (DEM)
21. Deputado Prof. Marco Aurélio (PC do B)
22. Deputado Rafael Leitoa (PDT)
23. Deputado Ricardo Rios (PDT)
24. Deputado Zé Gentil (PRB)
25. Deputado Zé Inácio Lula (PT)
26. Deputado Zito Rolim (PDT)
27. Deputado Wendell Lages (PMN)

Líder: Deputado Prof. Marco Aurélio

Vice-Líderes: Deputado Wendell Lages
Deputado Ricardo Rios
Deputado Duarte Jr.

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO

01. Deputada Detinha (PL)
02. Deputado Dr. Leonardo Sá (PL)
03. Deputado Hélio Soares (PL)
04. Deputado Vinícius Louro (PL)

Líder: Deputado Vinícius Louro

BLOCO PARL. SOLIDARIEDADE PROGRESSISTA

01. Deputado Ciro Neto (PP)
02. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (Solidariedade)
03. Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP)
04. Deputado Fernando Pessoa (Solidariedade)
05. Deputado Rildo Amaral (Solidariedade)

Líder: Deputado Fernando Pessoa

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO - MDB/PV

01. Deputado Adriano (PV)
02. Deputado Arnaldo Melo (MDB)
03. Deputado César Pires (PV)
04. Deputado Rigo Teles (PV)
05. Deputado Roberto Costa (MDB)

Líder: Adriano

PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

01. Deputado Wellington do Curso (PSDB)

LÍDER DO GOVERNO

Deputado Rafael Leitoa

LICENCIADO

Deputada Ana do Gás (PC do B) - Secretário de Estado
Deputado Márcio Honaiser (PDT) - Secretário de Estado
Deputado Marcelo Tavares (PSB) - Secretário de Estado



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Ricardo Rios	Deputado Wendell Lages	VICE-PRESIDENTE
Deputado Rafael Leitoa	Deputada Mical Damasceno	
Deputado Antônio Pereira	Deputado Pastor Cavalcante	REUNIÕES:
Deputado Zé Inácio	Deputado Zito Rolim	SECRETÁRIA
Deputado Vinicius Louro	Deputado Hélio Soares	
Deputado Rildo Amaral	Deputado Ciro Neto	
Deputado César Pires	Deputado Adriano	

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Neto Evangelista	Deputado Adelmo Soares	VICE-PRESIDENTE
Deputado Pastor Cavalcante	Deputado Carlinhos Florêncio	
Deputado Zé Gentil	Deputado Eivaldo Holanda	REUNIÕES:
Deputado Ariston Sousa	Deputado Zito Rolim	SECRETÁRIA
Deputado Hélio Soares	Deputado Vinicius Louro	
Deputado Ciro Neto	Deputado Fernando Pessoa	
Deputado Adriano	Deputado César Pires	

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Duarte Júnior	Deputado Adelmo Soares	VICE-PRESIDENTE
Deputado Zé Inácio	Deputado Ariston Sousa	
Deputada Mical Damasceno	Deputado Dr. Yglésio	REUNIÕES:
Deputado Eivaldo Holanda	Deputado Wendell Lages	SECRETÁRIO
Deputado Hélio Soares	Deputado Vinicius Louro	
Deputado Rildo Amaral	Deputada Drª Helena Duailibe	
Deputado César Pires	Deputado Rigo Teles	

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Zito Rolim	Deputado Dr. Yglésio	VICE-PRESIDENTE
Deputado Ariston Sousa	Deputado Duarte Júnior	
Deputada Mical Damasceno	Deputado Fábio Macedo	REUNIÕES:
Deputado Zé Gentil	Deputado Pastor Cavalcante	SECRETÁRIA
Deputado Vinicius Louro	Deputado Fernando Pessoa	
Deputada Drª Helena Duailibe	Deputado César Pires	
Deputado Adriano		

V - Comissão de Saúde

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Carlinhos Florêncio	Deputado Adelmo Soares	VICE-PRESIDENTE
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Edson Araújo	
Deputado Antônio Pereira	Deputado Zé Inácio	REUNIÕES:
Deputado Ariston Sousa	Deputada Mical Damasceno	SECRETÁRIA
Deputado Vinicius Louro	Deputado Hélio Soares	
Deputado Ciro Neto	Deputada Drª Helena Duailibe	
Deputado Arnaldo Melo	Deputado Adriano	

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Felipe dos Pneus	Deputado Antônio Pereira	VICE-PRESIDENTE
Deputado Paulo Neto	Deputado Dr. Yglésio	
Deputado Zito Rolim	Deputado Edson Araújo	REUNIÕES:
Deputado Carlinhos Florêncio	Deputado Fábio Macedo	SECRETÁRIA
Deputado Hélio Soares	Deputado Vinicius Louro	
Deputada Drª Helena Duailibe	Deputado Rildo Amaral	
Deputado Arnaldo Melo	Deputado Rigo Teles	

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Carlinhos Florêncio	VICE-PRESIDENTE
Deputado Zé Inácio	Deputado Felipe dos Pneus	
Deputado Duarte Júnior	Deputado Ricardo Rios	REUNIÕES:
Deputado Fábio Macedo	Deputado Zé Gentil	SECRETÁRIA
Deputado Dr. Leonardo Sá	Deputado Dr. Leonardo Sá	
Deputado Fernando Pessoa	Deputado Ciro Neto	
Deputado Rigo Teles	Deputado Arnaldo Melo	

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Fábio Macedo	Deputado Antônio Pereira	VICE-PRESIDENTE
Deputado Paulo Neto	Deputado Duarte Júnior	
Deputado Pastor Cavalcante	Deputado Prof. Marco Aurélio	REUNIÕES:
Deputado Felipe dos Pneus	Deputado Rafael Leitoa	SECRETÁRIA
Deputado Dr. Leonardo Sá	Deputado Vinicius Louro	
Deputada Drª Helena Duailibe	Deputado Rildo Amaral	
Deputado Arnaldo Melo	Deputado César Pires	

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Carlinhos Florêncio	Deputado Antônio Pereira	VICE-PRESIDENTE
Deputado Adelmo Soares	Deputado Duarte Júnior	
Deputado Rafael Leitoa	Deputado Paulo Neto	REUNIÕES:
Deputado Zé Gentil	Deputado Ricardo Rios	SECRETÁRIA
Deputado Dr. Leonardo Sá	Deputado Hélio Soares	
Deputado Rildo Amaral	Deputado Fernando Pessoa	
Deputado Rigo Teles	Deputado Arnaldo Melo	

X - Comissão de Ética

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Zito Rolim	Deputado Eivaldo Holanda	VICE-PRESIDENTE
Deputado Ricardo Rios	Deputada Mical Damasceno	
Deputado Edson Araújo	Deputado Rafael Leitoa	REUNIÕES:
Deputado Prof. Marco Aurélio	Deputado Zé Inácio	SECRETÁRIA
Deputado Vinicius Louro	Deputado Dr. Leonardo Sá	
Deputado Fernando Pessoa	Deputado Ciro Neto	
Deputado César Pires	Deputado Adriano	

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Wendell Lages	Deputado Ariston Sousa	VICE-PRESIDENTE
Deputado Paulo Neto	Deputado Carlinhos Florêncio	
Deputado Fábio Macedo	Deputado Zito Rolim	REUNIÕES:
Deputado Antônio Pereira	Deputado Felipe dos Pneus	SECRETÁRIA
Deputado Hélio Soares	Deputado Dr. Leonardo Sá	
Deputado Fernando Pessoa	Deputado Rildo Amaral	
Deputado Rigo Teles	Deputado Arnaldo Melo	

XII - Comissão de Segurança Pública

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Rafael Leitoa	Deputado Ariston Sousa	VICE-PRESIDENTE
Deputada Mical Damasceno	Deputado Felipe dos Pneus	
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Pastor Cavalcante	REUNIÕES:
Deputado Duarte Júnior	Deputado Zé Gentil	SECRETÁRIO
Deputado Dr. Leonardo Sá	Deputado Dr. Leonardo Sá	
Deputado Ciro Neto	Deputada Drª Helena Duailibe	
Deputado Adriano	Deputado Rigo Teles	



SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REMOTA
DIA 27.03.2020 – SEXTA-FEIRA

**I - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
EM VOTAÇÃO- ÚNICO TURNO**

1. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, QUE APROVA O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.

**II-MEDIDAS PROVISÓRIAS EM VOTAÇÃO
ÚNICO TURNO**

2. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A PERÍCIA OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO RAFAEL LEITOA.

3. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 307/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE INCLUI DISPOSITIVO À LEI Nº 7.799, DE 19 DE DEZEMBRO DE 20230, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO, E À LEI Nº 10.467, DE 7 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE OS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA NO ÂMBITO DO ESTADO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.

III-REQUERIMENTO A DELIBERAÇÃO DA MESA

4. REQUERIMENTO Nº 124/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CAVALCANTE, REQUERENDO DEPOIS DE OUVIDA A MESA SEJA CONCEDIDO 121 DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, CONFORME ATESTADO MÉDICO, DEVENDO SER CONSIDERADO A PARTIR DO DIA 23 DE MARÇO DO CORRENTE ANO.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 123/2020**

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Governador do Estado submete a apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão, a Medida Provisória nº 303, de 12 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre a Perícia Oficial de Natureza Criminal, órgão integrante da estrutura da Polícia Civil do Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

A Medida Provisória, em análise, está criando o cargo de Perito Geral, bem como criando 22 cargos em comissão e o Órgão denominado Perícia Oficial de Natureza Criminal.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade Formal

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Então, conforme o entendimento da Suprema Corte Brasileira esposado acima, a Constituição Estadual em seu art. 42, §§ 1º e 2º, prevê a edição de Medidas Provisórias, bem como as vedações constantes na Constituição Federal (art. 62), cumprindo assim os requisitos estabelecidos, vejamos:

“Art. 42 –

§ 1º - Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (acrescidos pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)
b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)



c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

Verifica-se que a matéria tratada na presente Medida Provisória se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas na Magna Carta da República para edição de MP, *in verbis*:

“Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)”

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 43, inciso II, da Constituição Estadual, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas no art. 62, §1º, da CF/88.

E no tocante a matéria tratada não vislumbramos também nenhuma inconstitucionalidade.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento do Supremo Federal sobre o assunto, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente.”

“Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, **vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997).**” (ADC 11-MC, voto do rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.) **No mesmo sentido: ADI 4.029**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-3-2012, Plenário, DJE de 27-6-2012.”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, a Medida Provisória não está acompanhada de exposição de motivos e nem da estimativa do impacto financeiro-orçamentário, **por essa razão não temos meios para realizar a referida análise.**

Do Mérito

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e o seu interesse público.

No que concerne ao mérito, deve ser ponderado que consoante a Mensagem nº 117/2019, de autoria do Governador do Estado, a presente medida tem por objetivo *criar, na estrutura da Polícia Civil do Estado do Maranhão, a Perícia Oficial de Natureza Criminal, a qual será conduzida pelo Perito Geral e terá por atribuição a realização de exames periciais necessários à elucidação de ilícitos penais*. Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 303/2019**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 303/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 26 de março de 2020.

Presidente Deputado Ricardo Rios

Relator Deputado Rafael Leitao

Vota a favor

Deputado Rildo Amaral

Deputado César Pires

Deputado Zé Inácio

Deputado Antônio Pereira

Vota contra**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 256/2020****RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Governador do Estado submete a apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão, a Medida Provisória nº 307, de 21 de março de 2020, que “*Inclui dispositivos à Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão, e à Lei nº 10.467, de 7 de junho de 2016, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado*”.

A presente Medida Provisória inclui dispositivos à Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, no intuito de reduzir a alíquota de 18% para 12%, bem como à Lei nº 10.467, de 7 de junho de 2016, para incluir na cesta básica, produtos destinados a prevenção da infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19), como forma de contribuição contra a expansão do vírus no país e em nosso Estado, presentes as condições de urgência e relevância, facilitando a produção e circulação de produtos que serão utilizados no combate à doença. Importante fixar que quaisquer outras medidas, inclusive “zerar” alíquotas, depende de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria

incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Então, conforme o entendimento da Suprema Corte Brasileira esposado acima, a Constituição Estadual em seu art. 42, §§ 1º e 2º, prevê a edição de Medidas Provisórias, bem como as vedações constantes na Constituição Federal (art. 62), cumprindo assim os requisitos estabelecidos, vejamos:

“Art. 42 –

§ 1º - Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (acrescidos pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

Verifica-se que a matéria tratada na presente Medida Provisória se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas na Magna Carta da República para edição de MP, *in verbis*:



“**Art. 43** – São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – **organização administrativa e matéria orçamentária.** (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 43, inciso III e parágrafo único, da Constituição Estadual, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas no art. 62, § 1º, da CF/88.

E no tocante a matéria tratada não vislumbramos também nenhuma inconstitucionalidade.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento do Supremo Federal sobre o assunto, vejamos:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.** Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente.”

“Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, **vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997).” (ADC 11-MC, voto do rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.) **No mesmo sentido: ADI 4.029**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-3-2012, Plenário, DJE de 27-6-2012.”**

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento, dada a necessidade do Estado do Maranhão dar prosseguimento ao Plano de Contingência, empregando as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública. A urgência, por outro lado, decorre da necessidade de se evitar a disseminação da doença em âmbito estadual, diante do aumento brusco, significativo e transitório da ocorrência de doenças infecciosas geradas pelo vírus H1N1, e da existência de caso de contaminação pelo COVID-19, no Estado.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, a Medida Provisória não está acompanhada de exposição de motivos e nem da estimativa do impacto financeiro-orçamentário, **por essa razão não temos meios para realizar a referida análise.**

Do Mérito

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e o seu interesse público.

No que concerne ao mérito, deve ser ponderado que consoante a Mensagem nº 014/2020, de autoria do Governador do Estado, os danos e prejuízos decorrentes desse cenário comprometem parcialmente a capacidade de resposta do poder público estadual, o Poder Executivo declarou, por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, estado de calamidade pública, em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios. Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 307/2020**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 307/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.



SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”,
em 26 de março de 2020.

Presidente Deputado Ricardo Rios

Relator Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Deputado Rafael Leitoa

Deputado Cesar Pires

Deputado Zé Inácio

Deputado Rildo Amaral

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 257/2020

RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo Municipal de São Luís, através do Ofício nº 050/2020, datado de 25 de março de 2020, solicita o relevante reconhecimento, por esta Casa Legislativa, do reconhecimento de estado de calamidade pública no Município de São Luís (MA), em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e ainda do aumento no número de casos de H1N1 declarada pelo Decreto Municipal n.º 54.936 de 23 de março de 2020, com a consequente suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da LRF, bem como com as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei Municipal n.º 6.537, de 25 de julho de 2019 (LOA/2020), e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Nessas circunstâncias, nesse cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de decréscimo de receitas e elevação de despesas do Município de São Luís, os mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal poderão inviabilizar, entre outras políticas públicas essenciais ao Município, o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em apreço. É importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e enquanto esta perdurar, o Município de São Luís (MA) seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da mencionada Lei Complementar.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas - possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Estado do Maranhão, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2020

Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de São Luís.

Art. 1º - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o estado de calamidade pública, declarado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Luís, através do Decreto Municipal n.º 54.936, de 23 de março de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e também pelo aumento do número de casos de H1N1, com o fim de atenuar os efeitos negativos para a saúde pública e para a economia ludovicense, bem como nos termos do Decreto Municipal nº 54.890 de 17 de março de 2020, que dispõe sobre Procedimentos e Regras para fins de Prevenção de Transmissão. Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”,
em 26 de março de 2020.

Presidente Deputado Ricardo Rios

Relator Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Deputado Rafael Leitoa

Deputado Cesar Pires

Deputado Zé Inácio

Deputado Rildo Amaral

Vota contra

PORTARIA Nº 281/2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições prevista no art. 291, § 1º do Regimento Interno e tendo em vista o que consta no Memorando nº 072/2020-DSMO,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores MARCELO SEREJO CASTRO, matrícula nº 1630672, e DIONILO GONÇALVES COSTA JUNIOR matrícula nº 1646488, ambos lotados na Diretoria de Saúde e Medicina Ocupacional, para atuarem, respectivamente, como Gestor e Gestor Substituto, do Contrato 04/2020-AL, para a impressão gráfica de blocos de receiptários especiais de “Notificação de Receitas tipo B”, destinados para o uso dos médicos da Diretoria de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, conforme determina o Art. 20 da Resolução Administrativa nº 955/2018 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º O Gestor e o Gestor Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de março de 2020. Deputado OTHELINO NETO - Presidente.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES
Diretoria de Comunicação

RAIMUNDO JOÃO LIMA RIBEIRO
Núcleo de Suporte de Plenário

CRISTIANO CACIQUE DE NEW YORK
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**